



PARECER JURÍDICO nº 125/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-160101-PMT

CONTRATOS Nº 2023020201-SEMAD

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Tracuateua e Secretarias Agregadas

ASSUNTO: Primeiro Termo Aditivo Contratual de Prorrogação do Contrato nº 2023020201-SEMAD, junto à empresa PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contratada para a prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico sobre o Processo em epígrafe, que fora realizado através de inexigibilidade de licitação, possuindo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Logo, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste cerne, o contrato administrativo em epígrafe tem por objeto o primeiro termo aditivo de prazo do referido instrumento.



Assim, a Prefeitura Municipal informou seu interesse em prorrogar o prazo para execução dos serviços contratados, nos termos requeridos pela autoridade competente de forma justificada.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação da duração do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, possuindo a prorrogação pretendida fundamentação prevista no inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Destaca-se que no presente feito, conforme justificativa da autoridade competente, o contrato a ser aditivado possui término de vigência no dia 31/12/2023, fazendo-se, portanto, imprescindível sua prorrogação pelo prazo pretendido, com o fito de dar continuidade aos serviços contratados.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

III - CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-



DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do Aditivo Contratual supracitado, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 21 de dezembro de 2023.

VICTOR HUGO RAMOS REIS
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA
OAB/PA 23.195